



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 4a Região
Equipe de Transação Individual da 4a Região - ERTRA4
Processo nº 10145.100082/2023-03

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

PLANO DE PAGAMENTO PARCELADO DO DÉBITO FISCAL

DAS PARTES

CREDORA:

UNIÃO, apresentada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993; e

DEVEDORA:

F. MARINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NÁUTICOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.754.028/0001-75, com sede na Rua Bruno Vicente da Luz, 95, Bairro Espinheiros, Itajaí/SC representada neste ato pelo Sr. **Márcio Braz Ferrei**

Com fundamento no art. 171 do Código Tributário Nacional, na Lei n. 13.988, de 14 de abril de 2020, na Portaria PGFN n. 6.757/2022, bem como nos termos da Portaria PGFN n 2382/2021, as partes FIRMAM a presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL TRIBUTÁRIA, por meio da qual fica acertado que:

DO OBJETO DA TRANSAÇÃO

CLÁUSULA 1ª. A presente transação objetiva o equacionamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União que se encontram sem causa de suspensão da exigibilidade (débitos ativos), em face dos devedores acima relacionado, por meio de parcelamento da dívida ativa da União compostos pelas contas:

ANEXO I – DEMAIS DÉBITOS

ANEXO II – DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

CLÁUSULA 2ª. A DEVEDORA aceita as condições para o parcelamento do débito fiscal, declara e assume as seguintes obrigações:

I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - declara que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

IV - declara que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

V - demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante;

VI - autorizar a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, ressarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas;

VII - autorizar a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que seja credor;

VII - efetuar o compromisso de cumprir as exigências e obrigações adicionais previstas na Portaria PGFN nº 6757/22 e na proposta;

VIII - declarar, quando a transação envolver a capacidade de pagamento, que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

IX – renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

X - manter regularidade fiscal perante a União e perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

XII - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação;

XII – considerando que serão utilizados créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, a DEVEDORA se compromete a se manter como optante do regime de tributação pelo lucro real por todo prazo da presente negociação.

§1º. Os documentos e declarações exigidas pela da Portaria PGFN n. 6.757/22 foram apresentados pela DEVEDORA e estão devidamente arquivadas no processo administrativo n. **10145.101815/2022-38**, constante do sistema eletrônico de informações (SEI/ME).

CLÁUSULA 3ª. A DEVEDORA confessa de forma irrevogável e irretratável a dívida objeto da presente transação tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO. A confissão do *caput* produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, a cada pagamento efetuado.

DAS OBRIGAÇÕES DA FAZENDA NACIONAL

CLÁUSULA 4. A Fazenda Nacional obriga-se a:

- I. presumir a boa-fé da DEVEDORA em relação às declarações prestadas para celebração do acordo;
- II. Notificar a DEVEDORA se verificada hipótese de rescisão da transação, com a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para regularização do vício;
- III. tornar pública a transação, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

DO PARCELAMENTO

CLÁUSULA 5ª. Considerando: (a) a situação econômica da DEVEDORA, aferida a partir de informações econômico-financeiras declaradas pela Parte ou por terceiros à Fazenda Nacional ou a outros órgãos da Administração Pública e (b) a perspectiva de resolução de litígios, serão concedidas as seguintes condições para adimplemento da dívida transacionada:

§1º O plano relativo às inscrições indicadas no Anexo I (DEMAIS DÉBITOS) prevê o pagamento em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, conforme os valores estipulados, sendo concedido o desconto médio de 54,86%. O valor consolidado da dívida é R\$ 141.070.522,89, resultando no montante pagar de R\$ 63.677.213,19 após os descontos, conforme simulações anexas e observados os limites do §3º do art. 11 da Lei n. 13.988/20.

§2º Sobre as inscrições indicadas no anexo II (DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS), que totalizam R\$ 14.052.683,24, incidirá o desconto médio efetivo de 48,50%, observados os limites do §2º do art. 11 da Lei n. 13.988/20, e o saldo devedor será pago em 60 (sessenta) parcelas lineares, mensais e sucessivas. O saldo a pagar ficará em R\$ 7.236.775,90.

§3º. O valor de cada amortização mensal nos casos do §1º, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do presente termo até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§4º. O pagamento das parcelas nos casos do §1º deverá ser efetuado exclusivamente mediante DARF emitido pelo sistema de parcelamento da PGFN, através de acesso ao portal REGULARIZE, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa.

§5º. O não pagamento da primeira parcela integralmente e na data do seu vencimento impede a consolidação da conta e gerará o cancelamento da transação.

CLÁUSULA 6ª. Os créditos da DEVEDORA relacionados a prejuízo fiscal (IRPJ) e base de cálculo negativa de CSLL declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, doravante indicados pelas siglas PF e BCN, respectivamente, com fundamento nos artigos art. 11, IV, § 1º-A e § 7º, da Lei nº 13.988/2022 e arts. 8º, I e 36, I, ambos da Portaria PGFN/ME 6757/2022 atenderam a comprovação dos requisitos exigidos nos arts. 35 a 39 da supracitada Portaria PGFN/ME n. 6757/2022.

§ 1º A determinação do valor dos créditos relacionados ao benefício de utilização de créditos de PF/BCN na transação obedece aos parâmetros previstos nos incisos I e II, do § 8º, do art. 11, da Lei nº 13.988/2020.

§ 2º. Os montantes de créditos de PF e BCN aceitos na transação, no valor nominal de R\$ 14.302.530,17 (quatorze milhões, trezentos e dois mil, quinhentos e trinta reais e dezessete centavos) e R\$ 2.318.336,76 (dois milhões, trezentos e dezoito mil, trezentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos), serão utilizados depois da aplicação dos descontos indicados nas CLÁUSULAS 6ª, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, no prazo de 5 (cinco) anos, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na forma prevista nos §§ 9º e 10 do art. 11 da Lei nº 13.988/2020 e no art. 39 da Portaria PGFN 6757/2022.

§ 3º. Em razão da utilização de créditos de PF e BCN na transação, o DEVEDOR se obriga, nos termos do disposto pelo art. 39, § 2º, da Portaria PGFN 6757/2022, a manter, durante 5 (cinco) anos, contados da assinatura deste termo, os livros e os documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprobatórios dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nos respectivos livros e escritas digitais fiscais.

DAS AÇÕES JUDICIAIS E DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

CLÁUSULA 7ª. As DEVEDORAS expressamente desistem das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais, inclusive exceções de pré-executividade, que tenham por objeto os débitos relacionados nos Anexos I e II e renunciam a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, não se opondo, no caso de ações judiciais, à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 do Código de Processo Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO. A desistência e a renúncia de que trata o caput não eximem as DEVEDORAS do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

CLÁUSULA 8ª. Caberá às DEVEDORAS o peticionamento nos processos judiciais de que cuida esse ato, no prazo de até 60 dias após a assinatura deste termo, noticiando aos juízo a celebração da transação tributária, bem como desistindo dos embargos, exceções de pré-executividade e demais ações correlatas.

CLÁUSULA 9ª. Os valores em depósito nos autos da Execução Fiscal nº 50006644720134047208 serão convertidos em renda e alocados na conta DEMAIS DÉBITOS, para a quitação (parcial ou total) do percentual de 3,97%, da parcela de nº 25 da conta Demais Débitos, remanescendo a obrigação da devedora quanto à quitação de eventual saldo desta parcela após a apropriação referida.

CLÁUSULA 10ª A devedora assume o compromisso de, na hipótese de decisão transitada em julgado reconhecendo a sua corresponsabilidade nos autos do IDPJ 50297-17.2020.404.7200, regularizar a totalidade dos créditos objeto da referida ação no prazo de 60 (sessenta) dias contados da decisão final, sob pena de rescisão desta transação.

DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 11. A DEVEDORA oferecerá à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos autos nº 50006644720134047208, as marcas registradas junto ao INPI: FIBRAFORT (NP. 901959006; 904995178; 840229828); PLASTIFIBRA BAJA BOATS (NP. 820800848); EXTREMME (NP. 822129299) e STYLE (NP. 826573967). Permanecerão penhorados nos executivos fiscais as garantias existentes na data da assinatura do acordo.

§1º Ocorrendo perecimento, depreciação ou deterioração que cause redução significativa do valor de qualquer bem oferecido em garantia, ou ainda a prática de qualquer outro ato que impeça, dificulte ou torne ineficaz a garantia, compromete-se a DEVEDORA a substituir ou reforçar com outros bens, a critério da PGFN, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação, sob pena de rescisão da presente transação individual.

§2º Considera-se redução significativa a que retirar mais de 25% do valor do bem oferecido em garantia.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

CLÁUSULA 12. Implicará rescisão da avença, com a imediata retomada da cobrança dos créditos:

I - a falta de pagamento de três (06) parcelas consecutivas ou 09 (nove) alternadas;

II - a falta de pagamento de 1 (uma) parcela a 8 (oito) parcelas, estando quitadas todas as demais;

III - a alienação de bens ou direitos sem prévia comunicação ou a constatação, pela União, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial por parte da DEVEDORA;

IV - o não pagamento de prestações de débitos incluídos em parcelamentos e de débitos que venham a se tornar exigíveis durante a vigência da transação, inscritos ou não em dívida ativa da União;

V - a decretação de falência ou de outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial;

VI - a concessão de medida cautelar em desfavor do devedor, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VII - o descumprimento das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos;

VIII - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

IX - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

X - a comprovação de que a DEVEDORA se utiliza de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional;

XI - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação.

XII - A inscrição de valores relativos às contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação, sem que ocorra a regularização em até 90 dias.

XIII - A constatação de fraude, nos termos dos arts. 1º e 2º da [Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990](#), inclusive quando da declaração dos montantes de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, inclusive para fins penais;

XIV - a opção por regime de tributação que não seja o do lucro real por todos os anos-calendários futuros, até que esteja totalmente cumprida e encerrada a presente negociação.

XV - a inobservância da cláusula nº 10;

§ 1º. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para fins do inciso I do caput.

§ 2º. Nas hipóteses dos incisos I, II, e IV, a devedora será previamente notificada para sanar, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação ensejadora de rescisão da transação.

§ 3º. A rescisão da transação tributária implicará no afastamento dos benefícios/descontos concedidos e permitirá a cobrança integral da dívida, deduzidos os valores pagos, autorizando-se a retomada dos atos executórios.

§ 4º. A rescisão da transação implica na vedação, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da sua formalização, da realização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos, nos termos do disposto no art. 18 da Portaria PGFN n. 6757/2022.

§ 5º. A DEVEDORA será notificada sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da Transação por meio eletrônico através do endereço eletrônico cadastrado da plataforma REGULARIZE da Procuradoria da Fazenda Nacional.

CLÁUSULA 13. A DEVEDORA poderá impugnar o ato de rescisão da transação, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da respectiva notificação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Da decisão sobre a impugnação prevista no caput caberá recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 206 DO CTN

CLÁUSULA 14. As inscrições incluídas no plano de amortização da dívida contemplado pela presente transação tributária não constituirão impedimento à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do DEVEDOR, conforme art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), desde que regulares (em dia) os pagamentos das parcelas.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 15. A DEVEDORA se obriga a apresentar sua situação econômico-financeira, por meio de demonstrações de resultados, anualmente, por meio do balanço contábil apurado ou, sempre que a PGFN reputar oportuno, por meio de documentos e informações complementares com a demonstração do resultado do exercício.

CLÁUSULA 16. A celebração da presente transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pela DEVEDORA, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CLÁUSULA 17. Caberá à DEVEDORA o adimplemento dos emolumentos decorrentes de eventual e anterior protesto cartorário (extrajudicial) das inscrições abrangidas pela presente transação, junto ao respectivo Tabelionato de Títulos.

CLÁUSULA 18. Cessarão os efeitos desta transação se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese de a presente transação ser declarada parcialmente nula, em âmbito judicial ou administrativo, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

CLÁUSULA 19. A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar redução do montante dos créditos inscritos, indicados nos Anexos I, em percentual maior do que o previsto neste termo, ou renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Porto Alegre, 26 de outubro de 2023.

Mauro Moacir Riella Fernandes

Procurador da Fazenda Nacional

Telma Gutierrez de Moraes Costa

Procuradora da Fazenda Nacional

Filipe Loureiro Santos

Procurador da Fazenda Nacional

Coordenador da ERTRA 4ª Região

Daniel Colombo Gentil

Procurador-Chefe da Dívida ativa da 4ª Região

Rafael Dias Degani

Procurador Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região

Darlon Costa Duarte

Coordenador-Geral de Estratégias de Recuperação de Créditos – CGR



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Moacir Riela Fernandes, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 26/10/2023, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Telma Gutierrez de Moraes Costa, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 26/10/2023, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Filipe Loureiro Santos, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 27/10/2023, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Colombo Gentil Horn, Procurador(a)-Chefe(a)**, em 30/10/2023, às 08:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Dias Degani, Procurador(a) Regional**, em 31/10/2023, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).